



ACÓRDÃO

(Ac.TP-2576/86)

dbc/amt

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A LEI - PREQUESTIONAMENTO. Não cabe concluir pela violência a lei, quando o fato articulado para demonstrá-la não foi considerado na prolação da decisão rescindenda. Assim o é pela impossibilidade material de se fazer o cotejo com o preceito legal.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-44/84, em que é Autor COLÉGIO PADRE ANTÔNIO VIEIRA e Réu ANDRÉ LAINO.

Com a presente ação rescisória pleiteia o GINÁSIO PE. ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO PADRE ANTÔNIO VIEIRA - a rescisão do Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma - fls.22 a 23 - complementado com o de fls.27, salientando, em síntese, a violência da coisa julgada que estaria revelada por decisão desta Corte prolatada no RO-DC-621/79, no qual teria sido dado provimento ao recurso ordinário interposto, para excluir da sentença normativa a cláusula que previa o pagamento dos salários do professor, até fevereiro, quando despedido injustamente no curso do ano letivo. Assevera o Autor, na inicial, que a decisão proferida pela Turma vulnerou, ainda, o princípio da legalidade insculpido no § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, porquanto inexistente lei prevendo o direito aos salários de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, quando o professor é despedido no mês de outubro.

O Réu trouxe aos autos a contestação de fls.68/72, apontando, preliminarmente, a ausência de prova de trânsito em julgado do Acórdão rescindendo e, no mérito, encontrar a presente ação rescisória obstáculo intransponível no enunciado 83, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Deixou salientado que impossível é confundir o dissídio indi-



individual com o coletivo, porquanto neste último inexistência de cisão, consideradas as partes especificamente, isto por comporem a angularidade processual as próprias categorias. Enfocou que na reclamação trabalhista em que proferida a decisão rescindenda não se aludiu à existência da sentença normativa e, portanto, a matéria constitucional não teria sido prequestionada.

Na mesma tecla bate o Réu, para apontar a impossibilidade de se concluir pela vulneração ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, também não ventilado no acórdão rescindendo da Egrégia Primeira Turma.

No mais, salienta que o despedimento imotivado no curso do ano letivo leva o trabalhador, inevitavelmente, ao desemprego até o início da nova temporada escolar, daí porque caber a condenação ao pagamento dos salários do restante do período.

As fls.75, despachei determinando que os advogados subscritores da contestação juntassem aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo Réu. Deu-se pedido de prorrogação do prazo fixado, vindo aos autos o instrumento de mandato de fls.81, com o substabelecimento de fls.82. O Réu declarou não ter provas a produzir, enquanto o Autor pleiteou a requisição do processo em que proferida a decisão rescindenda o que provocou o despacho de fls. 90. Por este, restou assinado o prazo de dez dias para a juntada do documento comprobatório do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo e lançado o indeferimento da requisição pleiteada. Aos autos veio a petição de fls.94, pedindo prorrogação do prazo assinado, o que foi deferido.

Juntou o Autor o documento de fls. 97, revelador do trânsito em julgado da decisão, bem como os de fls.98 a 100. O Réu pronunciou-se sobre os mesmos, dizendo satisfatória a prova da preclusão máxima.

Foram abertos prazos sucessivos de dez dias para as razões finais, correndo o primeiro contra o Autor, bem como foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral para parecer - fls.104.



- fls. 104.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 107 a 108 no seguinte sentido:

"O Autor alega ofensa à coisa julgada, constituída em dissídio coletivo que teria negado a pretensão de "pagamento integral dos salários até fevereiro, inclusive para o professor despedido", cláusula essa depois deferida em dissídio individual.

Ora, são requisitos da coisa julgada a eadem persona, a eadem res e a eadem causa petendi, pois "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (Código de Processo Civil, artigo 472). É o princípio da relatividade da coisa julgada.

A instauração do dissídio coletivo é prerrogativa das entidades sindicais, salvo quando há greve, no dizer do artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho. No dissídio individual, cuja decisão se quer ver rescindida, as partes são individualizadas, e não individualizáveis. Deduz-se, pois, que não há alegação de coisa julgada formada em dissídio coletivo como pressuposto da ação rescisória contra decisão em reclamação trabalhista, pela natureza peculiar de cada uma das ações e pelas partes diversas que as constituem.

A invocação de verbete sumular (o de nº 10) também não viabiliza a rescisória, que exige a violação literal a dispositivo de lei. Insustentável a afronta ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

Desse modo, inexistindo ofensa à res judicata ou vulneração a texto de lei, somos pela improcedência da ação."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os problemas relativos à regularidade de representação processual do Réu e à prova do trânsito em julgado ficaram suplantados pela juntada aos autos dos documentos respectivos.

Alega o Autor que as decisões proferidas pela Egrégia Primeira Turma, e que se encontram às fls. 22/23 e 27, teriam vulnerado a coisa julgada, bem como contrariado o princípio da legalidade consagrado pelo artigo 153, § 2º, da Constituição Federal. Ocorre que tais matérias não foram objeto de decisão pe



pelo Órgão, o que afasta a possibilidade de cotejo indispensável a que se chegue à conclusão acerca do concurso das violências articuladas.

Frise-se, por oportuno, que a sentença normativa a que aludiu o Autor na inicial foi prolatada em 13 de fevereiro de 1980 e que o Acórdão rescindendo data de 13 de dezembro de 1983. Portanto, sequer se trata de fato novo que possa ser considerado como eficaz à rescisão do que decidido. Também nada se disse sobre o desconhecimento da existência ou impossibilidade de uso.

Julgo improcedente a presente ação rescisória e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais considerado o valor dado à causa na qual foi proferida a decisão rescindenda - Cr\$ 69.434,00 - corrigido monetariamente, levando-se em conta a data da propositura da reclamação 8 de janeiro de 1981, e a em que foi protocolizada a inicial da presente rescisória.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a presente reclamação, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, considerado o valor dado à causa na qual foi proferida a decisão rescindenda, corrigido monetariamente, levando-se em conta a data da propositura da reclamação, e a em que foi protocolizada a inicial da presente rescisória.

Brasília, 23 de outubro de 1986.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente no impedimento eventual do efetivo.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ MORTA BARBOSA - Subprocurador Geral.

PUBLICADO NO D.J
Em 28 de Novembro 86
862